



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021 (Processo nº 106/2021).

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte um a partir das oito horas, na sala de licitações do Centro Administrativo Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações – CPL para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.875.170/0001-36, ao julgamento da licitação em epígrafe em face da decisão da CPL que inabilitou a citada empresa por não atender a todas as exigências habilitatórias do edital, conforme ata da sessão de julgamento datada de 15 de setembro de 2021. A licitação tem como objeto a contratação para a execução em regime de empreitada global da Obra de Abertura de Rodovia Perimetral, com recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional, Contrato de Repasse da OGU nº 896051/2019 – Operação 106961-06 – Programa de Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano e contrapartida do Município de Rodeio Bonito - RS. Registrar que não houve qualquer impugnação aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 05/2021. A CPL de Rodeio Bonito - RS, no exercício das suas atribuições legais designadas pela Portaria nº 031/2021 e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, a sua análise, fundamentação e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., em relação ao item 2.4, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “b” e item 2.5, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea “a”. Inicialmente cabe instar que, conforme ata da CPL da sessão de julgamento datada de 15 de setembro de 2021, participaram do certame licitatório em epígrafe duas empresas, sendo elas: Construtora Schmitz e Oliveira Ltda. e Casanova Obras de Terraplenagem Ltda. Das empresas participantes do certame restou habilitada a empresa Casanova Obras de Terraplenagem Ltda. e inabilitada a empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda. Registrar que os motivos que levaram a empresa a ser inabilitada foram por não atender as seguintes exigências do edital: 1) item 2.4, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “b” que assim exigiu: b) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Profissional Competente, que comprove ter a licitante (pessoa jurídica) executado serviços similar e compatível com o objeto desta licitação, com bom desempenho, para fins deste procedimento, conforme disciplina o artigo 30; §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93; 2) item 2.5, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea “a” que assim exigiu: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (exercícios de 2019 ou 2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura para empresas constituídas no exercício de 2021, que comprovem a boa situação financeira da empresa. **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES.** Inconformada com a decisão da CPL, tempestivamente, na data de 23 de setembro de 2021, a empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., via e-mail, interpôs recurso administrativo contra o julgamento da CPL em face da sua inabilitação no certame. Em síntese, inicialmente a recorrente faz suas considerações dos fatos que resultaram na sua inabilitação. Na sequência, apresenta suas razões buscando a reforma da decisão. Nas suas razões, alega que em relação a exigência do item 2.4, alínea “b”, apresentou três atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica (Ente



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Público – Município de Alpestre), bem como respectivos protocolos de encaminhamento de registro no CREA em nome do engenheiro responsável, e ainda os comprovantes de pagamento relativos aos procedimentos do CREA, em total observância ao Edital. Em relação a exigência do item 2.5, alínea “a”, argumenta que a apresentação do Balanço Patrimonial desacompanhado do Ativo, não impediu a conferência de sua autenticidade, dado ao fato e que através do “Termo de Autenticação – Livro Digital”, é possível conferir a autenticidade do documento no Portal de Serviços da Jucisrs informando o número do protocolo 21/097.232-7. Reconhece que houve falha/erro na impressão nessa documentação exigida. Em sede de direito, a recorrente alega desigualdade no julgamento com o ato de sua inabilitação, transcrevendo o artigo 3º da Lei 8.666/1993. Ao final, requer o provimento do recurso, com a revisão do julgamento da fase habilitatória da licitação, declarando habilitada a recorrente. Interposto o recurso, a CPL, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicou e cientificou a licitante habilitada (Casanova Obras de Terraplenagem Ltda.), para, querendo, impugnar o recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A licitante Casanova Obras de Terraplenagem Ltda., tempestivamente, na data de 30 de setembro de 2021, via e-mail, apresentou contrarrazões em face do recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Schmitz e Oliveira Ltda. Transcreve-se a seguir excertos da resposta/contrarrazões apresentadas pela empresa Casanova Obras de Terraplenagem Ltda.: (...) *Ou seja, a licitante, ora recorrente, não comprovou o efetivo e definitivo registro do atestado no CREA, mas somente o protocolo de encaminhamento e o comprovante de pagamento do Conselho. Mas estes atestados não estão definitiva e efetivamente registrados, com o que a exigência não foi atendida. E provar que encaminhou a registro é diferente (e não corresponde) de comprovar o efetivo registro, pois os mesmos ainda terão que ser analisados por comissão da Câmara setorial de engenharia civil do CREA, que pode deferir ou indeferir o registro do atestado. Com relação ao balanço patrimonial, a licitante, ora recorrente, admite expressamente que não apresentou o trecho referente ao ativo. Atribui a erro ou falha de impressão mas admite que não os juntou, desatendendo clara e confessadamente a exigência do edital. A recorrente, bem analisado o Edital de Licitação e as exigências para habilitação das interessadas, não tem razão num ou noutro ponto. Suas razões não desfazem a constatação óbvia e necessária: existem exigências postas e expressas no edital, não impugnadas, que não foram atendidas. A inabilitação era a decisão correta e lícita a ser tomada, de modo que não merece reforma. (...) Discorre de forma ampla sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na doutrina e na jurisprudência. Frisa que “a exigência do edital é clara: o atestado de capacidade técnica deve estar devidamente registrado no Conselho Profissional Competente. E, no tópico, a recorrente é confessa. Porque seu argumento é de que a respeito do atestado de capacidade técnica apresentado, foram juntados protocolos de encaminhamento de registro em nome do engenheiro responsável e os respectivos comprovantes de pagamento dos procedimentos do CREA. Protocolo de encaminhamento e comprovante de pagamento de serviços não significa registro efetivo e definitivo. Inclusive porque o atestado encaminhado ao CREA, mesmo com as taxas e serviços pagos, pode não ser registrado pelo Conselho, se lhe faltar algum dos requisitos ou se tiver algum vício ou defeito. Portanto, o mero encaminhamento, que é o que a licitante/recorrente comprovou, não significa efetivo registro. E não provado registro, não foi atendida a exigência do edital”.* Ao final, requer o recebimento das contrarrazões ao



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

recurso apresentado e a manutenção da r. decisão da Comissão de Licitações que culminou na inabilitação da recorrente. **DA ANÁLISE.** Analisadas as alegações apresentadas pela recorrente nas suas razões, tem-se de imediato que o recurso apresentado pela empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., não merece prosperar pelas razões a seguir expostas. Preliminarmente frisar que a licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2021 foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, haja vista que foi garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tinham interesse em disputar o objeto contratual oferecido. Em segundo lugar, deve ser frisado que, atendendo o que preconiza a Lei 8.666/93, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Frise-se que todos os princípios que regem a licitação pública e a sua lisura foram observados no certame em comento, haja vista que todos os *interessados em contratar com a Administração competiram em igualdade de condições, sem que a nenhum fosse oferecida vantagem não extensiva a outro.* Portanto, a exigência da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira estabelecidas no Edital, em momento algum restringiu a participação das empresas mencionadas e de outros interessados em disputar o objeto licitado. De outra banda, o Edital, por previsão legal faz lei entre as partes, nele prevendo, disposições constantes na lei de licitações, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital. A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade/isonomia entre os licitantes. Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração e para a perfeita execução das obras contratadas. Quanto as alegações da empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., verifica-se em apurada análise da documentação de habilitação apresentada, que a empresa não atendeu as exigências do edital no que se refere ao item 2.4, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “b” e ao item 2.5, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea “a”. Aliás, é oportuno registrar que os atestados apresentados pela recorrente, obrigatoriamente deveriam estar registrados no respectivo conselho profissional. Ademais de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Nesse passo, pode-se observar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não estão registrados no conselho profissional competente. Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados). Os próprios documentos apresentados pela recorrente, comprovam que os Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, não estavam registrado no CREA, ou seja, a requerente nem sequer comprovou a sua capacidade técnico-profissional. Portanto, a recorrente descumpriu a exigência do edital e





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

do próprio conselho profissional competente. Em relação ao item 2.5, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea "a" (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social), a própria recorrente reconhece o erro, haja vista que o balanço aparentado está incompleto, ou seja, não apresentou a parte do ativo e, portanto, não foi apresentado na forma da lei. Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que é regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. A ampliação das possibilidades habilitatórias é um benefício ao procedimento licitatório, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta. Contudo, essa extensão deve ser adotada com responsabilidade e com os cuidados que requer o bom trato da Administração Pública para a continuidade dos serviços prestados. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. Imperioso ressaltar que o julgamento do certame está embasado nas regras do Edital e nos princípios insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **judgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifos nossos) Ainda nesta esteira, deve ser frisado que o Edital faz Lei entre a administração pública e as empresas participantes da licitação, em respeito aos ditames da Lei 8.666/93. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Portanto, é entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame. Seguindo idêntica conclusão averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31: "*(...) que a*



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto. **DA DECISÃO.** Em face do acima exposto e ainda o parecer da assessoria jurídica do município, a decisão é por conhecer o recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela licitante Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., mantendo-se hígido o julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 05/2021, conforme ata da sessão de julgamento datada 15 de setembro de 2021 que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa Casanova Obras de Terraplenagem Ltda. Com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8.666/93, a CPL submete o presente recurso, devidamente instruído, à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão final, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993. Ademais, a CPL propõe, desde já, o



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

dia 18 de outubro de 2021, as 14:00 horas, para julgamento da proposta da empresa licitante habilitada no presente certame. Sem mais, encerrou-se a presente ata de julgamento que vai assinada por mim, presidente da comissão de licitações e demais membros. Rodeio Bonito – RS, 13 de outubro de 2021.

Jacinta Maria Hermes
Presidente da Comissão

Vilmar Luiz Vivian
Membro Comissão de
Licitação

Glaizete Fatima Casani
Membro Comissão de
Licitação

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Ilmo. Sr. Presidente

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2021 (Tomada de Preços)

CASANOVA OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.410.299/0001-00, estabelecida à Avenida Gaspar Bartholomay, nº 800, sala 02, em Santa Cruz do Sul, vem, por seu representante legal, na forma do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA**, visando a reforma da decisão que a inabilitou, o que faz pelas seguintes razões e argumentos:

01. Dos fatos

A Recorrente **CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA** ofereceu recurso, inconformada com a decisão da Douta Comissão de Licitações, que a considerou inabilitada por desatendimento aos itens 2.4, alínea b do Edital de Tomada de Preços (atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado em conselho competente) e 2.5, alínea a (balanço patrimonial desacompanhado do ativo).

Em suas razões de irresignação, a recorrente sustenta que apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público (Município de Alpestre) bem como os respectivos **protocolos de encaminhamento de registro em nome do engenheiro responsável e os respectivos comprovantes de pagamento dos procedimentos do CREA.**

Ou seja, a licitante, ora recorrente, não comprovou o efetivo e definitivo registro do atestado no CREA, mas somente o protocolo de encaminhamento e o comprovante de pagamento do Conselho. Mas estes atestados não estão definitiva e efetivamente registrados, com o que a exigência não foi atendida. E provar que encaminhou a registro é diferente (e não corresponde) de comprovar o efetivo registro, pois os mesmos ainda terão que ser analisados por comissão da Câmara setorial de engenharia civil do CREA, que pode deferir ou indeferir o registro do atestado.

Com relação ao balanço patrimonial, a licitante, ora recorrente, admite expressamente que não apresentou o trecho referente ao ativo. Atribui a erro ou falha de impressão mas admite que não os juntou, desatendendo clara e confessadamente a exigência do edital.

A recorrente, bem analisado o Edital de Licitação e as exigências para habilitação das interessadas, não tem razão num ou noutro ponto. Suas razões não desfazem a constatação óbvia e necessária: existem exigências postas e expressas no edital, não impugnadas, que não foram atendidas. A inabilitação era a decisão correta e lícita a ser tomada, de modo que não merece reforma.

02. Da vinculação ao ato convocatório

A primeira argumentação a ser feita, é que o recurso cai por terra a medida em que ele pretende atentar contra uma das regras mais sagradas da licitação: a vinculação objetiva ao ato convocatório.

Em processos administrativos de licitação, o regramento, afora o que o Direito determina em sede de Direito Administrativo, está consagrado na Lei 8.666/93. Esta lei especial consagra o chamado “Princípio da vinculação ao ato convocatório”. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, nos seguintes termos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Significa dizer que por este princípio, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei de Licitações, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua que:

“(…) trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II) (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª edição. Atlas: São Paulo, 2004, p. 307-8)” (grifo nosso)

Está claro, portanto, que é dever tanto dos licitantes, quanto da Administração Pública, se aterem objetivamente ao que está expressamente posto. Importando concluir, também, que é presunção absoluta que o que é exigível é o que está escrito. O que não está escrito, não é exigível.

Com efeito, a Administração, ao publicar um edital, abrindo Licitação, a ele está irrestritamente vinculado. Dele não pode se afastar e de seus termos não pode descuidar. Não exigir mais. Não pode exigir menos. Não pode, sequer, exigir diferente.

A propósito, e em segundo, dentre os princípios basilares do Procedimento de Licitação, um guarda estreita relação com o presente, que é o da Exclusão da Discricionariedade, segundo o qual:

quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. (...)

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetivado administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos.¹

Note-se, então, que não cabe a Comissão de Licitações interpretar as propostas enviadas pelos licitantes, ampliar ou avaliar subjetivamente as exigências e condições para habilitação ou, eventualmente, validação de propostas. As decisões parciais – de habilitação e seguimento no Certame – bem como a decisão final dependem apenas de critérios objetivos que constem expressamente do Edital. Observe-se outra lição de Marçal Justein Filho:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**²

O Princípio da Objetividade, também considerável para a presente apreciação, estabelece a impessoalidade como imposição no processo de julgamento das propostas. Marçal Justein Filho assim declina:

A “vantajosidade” da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. **O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.**³

¹ MARÇAL. Justein Filho. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. 2000, p. 64.

² Op. Cit. p.65.

³ Op. Cit. p. 67.

03. Das exigências de habilitação no edital de tomada de preços 05/2021 – Município de Rodeio Bonito.

As premissas nas quais a Administração se basear na condução e julgamento do processo de licitação são bem claras: não discricionariedade (1), objetividade (2) vinculação estrita e literal ao edital (3) e busca da proposta mais vantajosa (4).

No caso dos autos, a recorrente foi inabilitada pelo desatendimento de duas exigências. No que diz respeito à **prova da qualificação técnica**, Observem-se:

2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado no Conselho Profissional Competente**, que comprove ter a licitante (pessoa jurídica) executado serviços similar e compatível com o objeto desta licitação, com bom desempenho, para fins deste procedimento, conforme disciplina o artigo 30; §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

A exigência é clara: o atestado de capacidade técnica deve estar **devidamente registrado no Conselho Profissional Competente**. E, no tópico, a recorrente é confessa. Porque seu argumento é de que a respeito do atestado de capacidade técnica apresentado, foram juntados **protocolos de encaminhamento de registro em nome do engenheiro responsável e os respectivos comprovantes de pagamento dos procedimentos do CREA**.

Protocolo de encaminhamento e comprovante de pagamento de serviços não significa registro efetivo e definitivo. Inclusive porque o atestado encaminhado ao CREA, mesmo com as taxas e serviços pagos, pode não ser registrado pelo Conselho, se lhe faltar algum dos requisitos ou se tiver algum vício ou defeito. Portanto, o mero encaminhamento, que é o que a licitante/recorrente comprovou, não significa efetivo registro. E não provado registro, não foi atendida a exigência do edital.

A Administração quando conduz e julga um processo de licitação deve se ater aos termos objetivos, expressos e literais do Edital. Se o Edital exige a comprovação de determinada condição para a habilitação, como o efetivo registro no Conselho, como poderia a Administração, subjetiva e discricionariamente deixar de fazê-lo literalmente? A resposta é clara: não pode.

Por derradeiro, não cabe neste estágio processual, a alegação de que é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea. A discussão está preclusa, na medida em que se houvesse (e não há) alguma exigência ilícita ou indevida no edital de licitação, esta exigência deveria ter sido discutida no momento e pelo recurso próprio (a impugnação ao edital), coisa que a licitante não fez.

E de mais a mais, tanto tem funcionalidade e é exigível o registro do atestado, que a licitante/recorrente o encaminhou a registro. Apenas não o efetivou e não o tornou concluído e definitivo, com vistas a comprovar nesta licitação. Se fosse desnecessária a exigência, por que o teria feito? A verdade é que o registro do atestado no CREA autentica e valida, diante da dúvida eventualmente surgida, o atestado emitido e as informações dele constantes. E uma vez exigido no edital, ou a exigência é impugnada (o que não foi), ou deve ser cumprida à risca. Se não for, é caso de inabilitação por não atendimento de exigência de habilitação.

No que diz respeito à **inconsistência e incompletude do balanço patrimonial** juntado pela licitante, a recorrente é confessa. Ela efetivamente não juntou a íntegra do documento, ficando o mesmo órfão de trecho importante e indispensável relativo ao ativo. E se não foi juntado o que foi exigido, não pode a comissão de licitação julgar habilitada quem comprovou, no momento oportuno, tudo o que foi exigido. Fundamentalmente porque a comissão de licitação não pode se desapegar das exigências objetivas do edital e também não pode admitir a juntada de documentos fora do prazo, depois do limite fixado para comprovação das condições de habilitação, mesmo que documentos pré-existentes. As regras de uma licitação são claras, muito objetivas e não permitem transigência. Se por erro, descuido ou por qualquer outra razão, não foram comprovadas todas as condições de habilitação, a licitante/recorrente tem mesmo de ser inabilitada.

A recorrente **não atendeu fiel e literalmente as condições exigidas** objetiva, textual e expressamente do Edital. **Nem tudo** o que o ato convocatório expressa e formalmente exigiu, **foi atendido**. Objetivamente, **a recorrente não atendeu as expressas condições de habilitação** e de apresentação da documentação.

Nesse contexto, a decisão da Comissão Permanente de Licitações andou bem e deve ser mantida. É o que se requer. Até porque, fosse diferente, a decisão estaria ferindo textualmente tanto preceitos constitucionais, quanto dispositivos de lei federal, além de direitos líquidos e certos da contraarrazoante.

A r. decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser mantida, porque foi absolutamente adequada à lei de licitações e ao edital de tomada de preços em discussão. Não merece, portanto, qualquer reparo.

03. Dos requerimentos

Em face de todo o exposto e tendo presente as considerações supra, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso apresentado e a manutenção da r. decisão da Comissão de Licitações que culminou na inabilitação da recorrente.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

De Santa Cruz do Sul para Rodeio Bonito, 29 de setembro de 2021.

FABIO

MARKUS:61982326034

CASANOVA OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA

Contraarrazoante

Assinado de forma digital por

FABIO MARKUS:61982326034

Dados: 2021.09.30 10:36:29

-03'00'



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

DESPACHO/DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO: RECURSO ADMINISTRATIVO A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021.

PROCESSO Nº 106/2021.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação para a execução em regime de empreitada global da Obra de Abertura de Rodovia Perimetral, com recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional, Contrato de Repasse da OGU nº 896051/2019 – Operação 106961-06 – Programa de Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano e contrapartida do Município de Rodeio Bonito – RS, tudo de conformidade com os Projetos Técnicos de Engenharia (Memoriais Descritivos, Planilhas de Orçamento, Cronogramas Físico-Financeiros e Plantas das Obras) que são partes integrantes e indissociáveis do presente processo licitatório, independentemente de transcrição.

RECORRENTE: Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.875.170/0001-36.

Vem à consideração superior a ata da Comissão Permanente de Licitações – CPL que analisou e julgou o recurso interposto pela empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.875.170/0001-36, contra a decisão adotada pela CPL na fase de habilitação no Processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 05/2021, que foi pela **HABILITAÇÃO** da empresa Casanova Obras de Terraplenagem Ltda. e a **INABILITAÇÃO** da empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., conforme ata da sessão de julgamento da CPL datada 15 de setembro de 2021.

Registrar que também integra os autos do presente processo licitatório, o Parecer da Assessoria Jurídica do Município.

A CPL e a Assessoria Jurídica do Município em análise as alegações apresentadas pela recorrente nas suas razões, entendeu e concluiu que o recurso apresentado pela empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., não merece prosperar, haja vista que restou comprovado o desatendimento das exigências do item 2.4, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, alínea “b” e item 2.5, **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, alínea “a”, do Edital.

Na análise do recurso e para fundamentar a sua decisão, a CPL apresenta uma vasta e contundente fundamentação doutrinária e jurisprudencial sobre o respeito aos Princípios da



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fazendo valer as disposições da Lei 8.666/93.

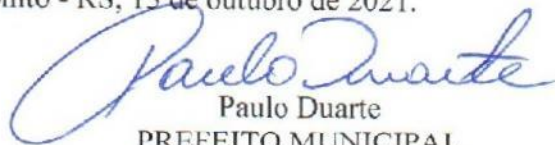
Nesse passo, a CPL decidiu por conhecer o recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela licitante Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., mantendo-se hígido o julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 05/2021, conforme ata da sessão de julgamento datada 15 de setembro de 2021 que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa Casanova Obras de Terraplenagem Ltda.

Por entender que a decisão da CPL e o Parecer da Assessoria Jurídica do Município estão em estrita conformidade com os princípios basilares da Lei Federal nº 8.666/93 e da Constituição Federal, destacando-se os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em acordo as provas dos autos, acolho e adoto-as como razões de decidir.

Dito isso, e considerando que a recorrente descumpriu exigências editalícias, DECIDO por conhecer o recurso interposto pela empresa Construtora Schmitz e Oliveira Ltda., eis que tempestivo, e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, forte na decisão da Comissão Permanente de Licitações e no Parecer da Assessoria Jurídica do Município, os quais acolho e adoto como razões de decidir. Ademais, mantenho a data sugerida pelo CPL para prosseguimento do Processo Licitatório, ou seja, o julgamento da proposta da empresa habilitada.

Publique-se e Intime-se.

Rodeio Bonito - RS, 13 de outubro de 2021.


Paulo Duarte
PREFEITO MUNICIPAL